

VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Sebastião Araújo Moreira, ex-prefeito municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA (gestão 2013-2016), pela omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, no exercício de 2016.

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no âmbito do referido programa, totalizaram R\$ 170.255,90 (peça 3).

3. Sebastião Araújo Moreira foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município e foi chamado em audiência por não disponibilizar condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnate 2016, cujo prazo se encerrou em 21/8/2017.

4. Contudo, conquanto tenha sido devidamente notificado (peças 30 e 31), o responsável não apresentou suas alegações de defesa e também não recolheu as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que dá ensejo ao prosseguimento do processo, com a análise dos documentos constantes dos autos.

5. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

6. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

7. Observo nos autos que o responsável não se manifestou na fase interna desta TCE, apesar de instado a prestar esclarecimentos, de modo que não há nenhum argumento que possa vir a ser analisado e servir para afastar as irregularidades apontadas.

8. Quanto ao fato de o prazo para prestação de contas haver recaído na gestão do prefeito sucessor (21/8/2017), verifica-se que este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 10). A documentação em questão foi considerada suficiente pelo FNDE como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 9).

9. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal.

10. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do ex-prefeito, uma vez que lhe coube o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do valor de R\$ 170.255,90 (valor histórico) e imputação de multa.

11. No que diz respeito à dosimetria das multas, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que a irregularidade referente à omissão no dever de prestar contas configura conduta grave, capaz de gerar a presunção de prejuízo ao erário no valor total captado. Ademais, observa-se que o responsável teve suas contas julgadas irregulares em decorrência dos Acórdãos 8.610/2018 e 5.555/2019, ambos da 1ª Câmara. Assim, após considerar esses agravantes, o montante da multa individual deve ficar em patamar próximo a 50% do valor atualizado do débito e proponho fixa-la, pois, em R\$ 98.000,00.



Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de maio de 2020.

ANA ARRAES
Relatora